A C Ó R D Ã O

TC-022355.989.24-5

Autor: Rizzo Parking And Mobility S/A.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. – EPP, objetivando a concessão de serviços do sistema de estacionamento rotativo público no Município, no valor de R$12.299.040,00.
Responsável: Cristina Aparecida Batista (Prefeita).
Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-000218/010/15, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 15/03/22, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Luis Guilherme Panone (OAB/SP nº 303.527), Valter Tadeu Camargo de Castro (OAB/SP nº 83.082), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra Ferreira da Silva (OAB/SP nº 227.782), Caio Vinícius Peres e Silva (OAB/SP nº 214.257), Érica Regina Pianca (OAB/SP nº 206.780), Cleber Botazini de Souza (OAB/SP nº 319.544), Fábio Henrique Zan (OAB/SP nº 214.302), Samuelso Barcaro dos Santos (OAB/SP nº 312.082) e outros.
Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-10.

AÇÃO RESCISÃO DE JULGADO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ROL TAXATIVO DE AUTORIDADES LEGITIMADAS. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ESCORREITAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
A Ação de Rescisão de Julgado prevista nos artigos 76 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93 ostenta rol taxativo de Autoridades legitimadas à sua propositura, de modo que o terceiro interessado, não previsto no elenco estreito da norma, não dispõe de legitimidade *ad causam* para perseguir a rescisão da coisa julgada (TC-012400/026/17, TC-012438/026/17 e TC-000378/026/21).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, rejeitar a preliminar de nulidade aventada e não conhecer da Rescisória, julgando a Autora carecedora do direito de ação e determinando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**